



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065737-87.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRACI VITOR VÉRAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, apenas para reduzir os honorários devidos pela autora para 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº1065737-87.2024.8.26.0002

N.º de 1.ª Instância: 1065737-87.2024.8.26.0002

São Paulo - Foro Central - 11ª Vara Cível

Apelante: Iraci Vitor Vêras

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Juiz(a): Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 3.895

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes - Comprovação da relação contratual devidamente efetuada pelo réu - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - Alegação de que não ficou demonstrada a dívida que deu origem à negativação - Descabimento - Réu que apresentou registro da digitalização do contrato assinado fisicamente, acompanhado da biometria facial utilizada quando da aprovação da proposta, além dos documentos pessoais da autora e extratos do cartão de crédito indicando compras e pagamentos anteriores - Impugnação da parte autora inconsistente, a respeito, até porque não se insurge com relação às compras e pagamentos noticiados nas faturas do cartão - Contratação, utilização do cartão e dívida de maio de 2023 que deu origem ao apontamento efetivamente demonstrados pela ré - Ausência de comprovação do pagamento pela autora - Inadimplência evidenciada - Negativação que configura exercício regular de direito (CC, art. 188, I) - Dano moral não caracterizado - Notificação prévia - Dever do órgão mantenedor - Súmula 359 do C. STJ - Honorários advocatícios devidos pela autora ao advogado da ré que devem ser reduzidos de 20% para 10% do valor da causa, eis que ausentes fundamentos para fixação no máximo legal - Litigância de má-fé caracterizada - Reconhecimento da existência do débito e da relação jurídica - Pretensão da autora contra fato incontroverso, agindo de maneira temerária - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Condenação em multa, fixada em 2% do valor da causa (R\$ 52.908,46), dada a hipossuficiência financeira da parte autora e o princípio da proporcionalidade - Montante razoável, não representando 'quantum' irrisório nem exorbitante - Precedentes - Sentença parcialmente reformada.

Dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários devidos pela autora para 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

1. Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 263/267, integrada pela r. decisão de fls. 287, que julgou improcedentes os pedidos formulados por Iraci Vítor Vêras em face de Credsystem Instituição de Pagamento Ltda, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

Irresignada, recorre a autora (fls. 293/355), ora apelante, sustentando, em síntese, que não houve a comprovação da dívida negativada, uma vez que o apelado alega que a dívida que gerou a negativação se deu por inadimplemento de cartão de crédito. Não reconhece o débito que deu origem ao apontamento e argumenta que *"é incontroverso a existência de análise de crédito, sendo ponto controverso a aprovação do crédito, entrega, desbloqueio e utilização do cartão"*, e que *"o documento acostado nos autos trata-se apenas de uma proposta de análise de crédito, e de maneira alguma comprova a constituição do débito guerreado"*. Impugna os documentos colacionados por se tratarem de telas sistêmicas unilateralmente produzidas. Aduz que *"jamais teve confirmação de que seu pedido havia sido aprovado, tampouco, que o cartão fora enviado para o seu endereço"*. Insiste na caracterização de dano moral indenizável porque, não sendo comprovado o débito objeto da presente demanda, a negativação é indevida, pretendendo o pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 40 ou 50 salários-mínimos. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios, porque fixados em montante desproporcional e, com a reforma da sentença, pede sejam fixados os honorários em 20% do valor da causa, ou em conformidade com o artigo 85, §8-A do CPC, ou ainda em montante compatível com o trabalho desempenhado.

Contrarrazões apresentadas, com pedido de imposição de multa por litigância de má-fé à autora (fls. 359/365).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 356) e isento de preparo diante da concessão do benefício da justiça gratuita à apelante (fls. 85).

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, decorrente de suposta negativação indevida do nome da apelante.

Após regular tramitação do processo, sobreveio a r. sentença de fls. 263/267, integrada pela r. decisão de fls. 287, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

E com razão.

Em que pesem os argumentos lançados na peça recursal, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a apelante negou a existência de vínculo com a parte contrária e em tese recursal insiste em não reconhecer o débito negativado, asseverando que embora "*incontroversa a existência de análise de crédito*", não restou comprovação do crédito, entrega, desbloqueio e utilização do cartão.

Ocorre que a ré logrou demonstrar que a autora "*efetuiu a contratação do cartão ESTRELA MODAS, em 02/05/2018, administrado pela Credsystem*", passando a realizar compras e pagamentos no cartão.

Para tanto, a ré instruiu a contestação com a comprovação da

existência de relação jurídica, juntando os seguintes documentos: "Proposta de adesão ao Cartão", com assinatura aposta de próprio punho pela autora, acompanhada de sua biometria facial e documento pessoal (fls. 161/163), além de faturas recentes de cartão de crédito, encaminhadas ao endereço da autora (fls. 164/181), demonstrando que foram realizadas compras parceladas e efetuados pagamentos (fls. 168).

Todavia, em réplica, a autora combateu os documentos juntados pela ré em extenso arrazoadado (fls. 187/260), pugnando pela inversão do ônus da prova para comprovação da validação da assinatura do contrato, pretendendo que o banco apresente *"assinatura autenticada da autora ou outro meio idôneo"*, asseverando, em síntese, que não estava comprovada a solicitação do cartão, a aprovação do crédito, a emissão do cartão, termo de entrega do cartão, comprovante de desbloqueio e extratos (fls. 200), acoimando de inválidas as "telas sistêmicas" juntadas pela ré e insuficientes os extratos bancários e o cadastro da autora para demonstrar a dívida.

Sem razão, todavia.

A questão é que a adesão do contrato de cartão de crédito deu-se pela *"Proposta de Adesão ao Cartão"*, assinada de próprio punho pela autora, cuja falsidade não foi alegada (pretendeu a autora apenas que a ré demonstrasse através de outro meio a regularidade da contratação), documento esse que foi digitalizado pela ré.

E, a propósito, outra conduta não lhe seria exigida.

Não há qualquer nulidade a respeito da não apresentação de vias originais de contratos, diante da autorização expressa do Banco Central do Brasil para o descarte de documentos físicos após a devida digitalização (Resolução nº 4.476/2016 do Banco Central do Brasil).

Os demais documentos que comprovam a contratação foram juntados na íntegra: *"Resumo do contrato dos cartões de crédito private label"*

Credsystem" (fls. 144/160) e os extratos do cartão de crédito indicando que foram encaminhados ao endereço da autora e que esta utilizou o cartão e realizou diversas compras e também pagamentos (fls. 164/181), não se tratando de meras *"telas sistêmicas"*, ao contrário do que pretende convencer a autora.

Cumpre destacar, que o termo de adesão impugnado pela apelante não é o único documento capaz de demonstrar a contratação do cartão que deu origem à presente demanda.

Isto porque a realização de compras documentadas nas faturas do cartão e quitação dos valores em aberto são provas suficientes para demonstrar que a apelante aderiu ao contrato de forma voluntária e utilizou o cartão de crédito (fls. 144/181).

E frise-se, por oportuno, que não houve impugnação específica das faturas do cartão de crédito trazidas pela ré (fls. 164/181), nem tampouco, da assinatura aposta por esta no contrato (fls. 161/163).

Igualmente, não mereceu impugnação a fatura com vencimento em 20/05/2023, que expressamente indica o débito negativado (fls. 171).

Assim, a relação jurídica entre a autora e a ré é incontroversa.

Tendo a apelada comprovado a existência da dívida de maio de 2023, cabia à apelante trazer aos autos eventual comprovante de pagamento do valor, a fim de demonstrar que a cobrança é indevida, o que, porém, não foi feito.

E não tendo feito prova de fato impeditivo do direito da apelada com a comprovação do pagamento da referida dívida, a apelada está autorizada a tomar todas às medidas que entender cabíveis para recebimento de seu crédito, inclusive, proceder à negativação do nome da apelante.

É a norma expressa no artigo 397 do Código Civil: *"O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor"*.

Assim, o devedor de obrigação líquida e positiva está em mora no seu termo.

Ou seja, o consumidor tornou-se inadimplente, independentemente de interpelação pelos credores, de modo que a alegação de desconhecimento da dívida não prospera.

Nesse contexto e à míngua de prova do pagamento do débito, ônus de que o apelante não se desincumbiu, a negativação *sub judice* constitui exercício regular do direito da credora, não havendo conduta ilícita que gere o dever de indenizar.

Por fim, a obrigação de comunicar previamente o consumidor sobre a anotação restritiva é do órgão mantenedor e não propriamente do credor, consoante entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 359: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Assim, a r. sentença deu correta solução à lide, sendo a improcedência da demanda medida de rigor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Subsidiariamente a autora insurgiu-se contra a fixação dos honorários em seu patamar máximo (20% do valor atualizado da causa).

A respeito, embora a autora, de forma contraditória, sustente que, se reformada a sentença e acolhidos seus pedidos, os honorários devidos a seu advogado devem ser fixados em 20% do valor da causa ou, por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafos 8º e 8º-A, do CPC, o fato é que não há justificativa para o arbitramento em tal percentual do valor da causa, até porque esse valor é elevado, ou seja, R\$ 52.908,46.

Em se tratando de causa de baixa complexidade, sem instrução processual e relativa a temas maduros na jurisprudência, ficam os honorários advocatícios devidos pela autora ao advogado da ré fixados no mínimo legal, ou seja,

10% do valor da causa, observada a gratuidade.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Por fim, o pedido da apelada formulado em contrarrazões de recurso, merece acolhida, para que seja imposta a multa por litigância de má-fé à autora.

Com efeito, embora a autora tenha afirmado em sua inicial que desconhece o débito negativado, certo é que o ajuizamento da presente demanda configura dedução de pretensão contra fato incontroverso e atuação processual temerária, razão pela qual, nos termos do disposto nos artigos 80, incisos I e V, e 81, do CPC, fica mantida a condenação do apelante à multa de litigância de má-fé.

Isso porque a autora pretendia por meio da presente ação judicial a declaração de inexigibilidade de débito perfeitamente válido e que sabia existente, trazendo argumentos absolutamente genéricos e pedindo indenização de R\$ 52.908,46.

E, mesmo após a contestação, com a juntada pela ré de prova documental a respeito da contratação do cartão de crédito, insistiu a autora nas alegações iniciais, sem que, como visto, alegasse falsidade de sua assinatura e nem explicasse ou contestasse os extratos do cartão dos quais constaram compras e pagamentos.

Indubitável a ocorrência dos incisos I e V do artigo 80 do CPC.

Diante desse quadro, fixa-se a multa em 2% do valor da causa (R\$ 52.908,46), dada a hipossuficiência financeira da parte autora e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

A propósito:

Apelação. Consumidor. Débito telefônico. Exigibilidade comprovada pela prestadora. Danos morais não configurados. Litigância de má-fé bem decretada. 1. Ação julgada improcedente.

*2. Inconformismo do autor insuficiente para inversão do resultado da demanda. 3. Licitude da cobrança do débito que ensejou a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Demonstração pela requerida do débito em aberto. Autor que não provou pagamento das faturas vencidas. 4. Litigância de má-fé configurada. Pretensão deduzida contra fatos incontroversos, com alteração da verdade. Demanda manifestamente infundada. 5. Recurso do autor desprovido. Sentença mantida. (TJSP; **Apelação Cível 1060691-78.2023.8.26.0576; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)***

*Preliminares. Cerceamento de defesa arguida pelo requerente. Não ocorrência. Alegação pelo Banco requerido de inexistência de impugnação específica. Descabimento. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Negativa de contratação de crédito consignado com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Manutenção. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação com contrato assinado digitalmente contendo elementos de segurança suficientes para averiguação do ato volitivo da requerente. Crédito em conta de titularidade do apelante infirmado tese autoral de desconhecimento do contrato. Litigância de má-fé. Evidenciada a atuação temerária do apelante, portanto, cabível a sua condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1000904-81.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)***

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Com esses fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios devidos pela autora a 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIDNEY BRAGA
Relator